



Agravo de Instrumento nº 0055810-47.2026.8.19.0000

Agravante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Agravado: Margarete Salles Sant Ana

Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por Margarete Salles Sant Ana em face de Ampla Energia e Serviços S.A., em fase de cumprimento de sentença.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré, ora agravante, rejeitando liminarmente a alegação de excesso de execução fundada em divergência de cálculos e julgando improcedentes as demais teses deduzidas, bem como remeteu os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do saldo remanescente, observadas as premissas fixadas, nos seguintes termos ora grifados (id 298251093 do processo originário nº 0800327-23.2022.8.19.0005):

“Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., na qual suscita, em síntese: (i) excesso de execução; (ii) inexigibilidade das astreintes por ausência de prévia intimação pessoal; (iii) necessidade de contagem da multa em dias úteis; (iv) excesso e desproporcionalidade das astreintes; e (v) incorreção dos cálculos apresentados pela exequente.

Manifestação da exequente às fls. de id. 289878645, pugnano pela rejeição da impugnação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução fundada em divergência de cálculos.



Com efeito, o art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil impõe ao executado que, ao alegar excesso de execução, declare de imediato o valor que entende correto, instruindo a impugnação com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que reputa devido.

No caso concreto, embora a impugnante sustente genericamente a existência de excesso de execução e impugne os critérios adotados pela exequente, deixou de apresentar memória discriminada dos cálculos ou planilha contendo o valor que entende efetivamente devido, limitando-se a afirmar a incorreção da conta exequenda e a indicar os valores anteriormente depositados.

Ausente o demonstrativo exigido pelo referido dispositivo legal, inviável o conhecimento da insurgência sob o aspecto estritamente aritmético, razão pela qual rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

Superada essa questão, passa-se ao exame das demais matérias deduzidas.

A principal controvérsia reside na exigibilidade das astreintes e na definição de seu período de incidência.

Embora a executada já integrasse a relação processual e tivesse apresentado contestação, tal circunstância não supre a necessidade de prévia intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.296, firmou entendimento vinculante no sentido de que:

"A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial constitui pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015."

Dessa forma, a mera ciência da existência da demanda ou a apresentação de contestação não substituem a intimação pessoal exigida para o início da incidência das astreintes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

No presente caso, a tutela de urgência inicialmente deferida determinou o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Todavia, não há demonstração de prévia intimação pessoal da executada para cumprimento dessa primeira decisão, circunstância que impede a incidência das astreintes nela previstas, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, diante da notícia de descumprimento, este Juízo renovou a ordem judicial, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação e majorando a multa diária para R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 15.000,00, sem prejuízo das astreintes anteriormente fixadas.

A executada foi pessoalmente intimada, por Oficial de Justiça, em 24/11/2023, iniciando-se, a partir daí, o prazo para cumprimento da obrigação.

Considerando tratar-se de prazo processual fixado judicialmente, sua contagem ocorreu em 10 (dez) dias úteis, encerrando-se em 08/12/2023, iniciando-se a incidência da multa coercitiva em 09/12/2023.

O recesso forense não interfere na contagem, porquanto o prazo concedido para cumprimento da obrigação já havia se esgotado antes do seu início, sendo certo, ademais, que a incidência das astreintes decorre da permanência do inadimplemento da obrigação e não da fluência de prazo processual.

Conforme informado pela própria exequente, fato que não foi especificamente impugnado pela executada, a tutela de urgência somente foi efetivamente cumprida em 21/03/2024.

Desse modo, entre 09/12/2023 e 21/03/2024 transcorreram mais de quinze dias de inadimplemento, período suficiente para o integral atingimento do limite máximo de R\$ 15.000,00 fixado para a multa diária majorada.

Consequentemente, resta prejudicada qualquer discussão acerca do número exato de dias posteriores ao atingimento do teto, porquanto o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado



limite máximo da multa já havia sido alcançado muito antes do efetivo cumprimento da obrigação.

Remanesce, contudo, a necessidade de apuração do saldo exequendo, considerada a atualização monetária, os consectários legais incidentes sobre as verbas executadas, bem como os abatimentos decorrentes dos depósitos já realizados pela executada.

Diante disso, mostra-se conveniente a elaboração de cálculo técnico pela Contadoria Judicial, observando-se, como premissas desta decisão:

a) inexistência da primeira multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, por ausência de demonstração de prévia intimação pessoal da executada para cumprimento da decisão que a instituiu;

b) exigibilidade apenas da multa diária majorada para R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$ 15.000,00;

c) início de sua incidência em 09/12/2023, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação pessoal realizada em 24/11/2023;

d) reconhecimento de que o teto da multa foi integralmente atingido antes do cumprimento da obrigação, ocorrido em 21/03/2024;

e) abatimento dos valores já depositados pela executada, promovendo-se a atualização do crédito remanescente na forma do título executivo judicial.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, rejeitando liminarmente a alegação de excesso de execução fundada em divergência de cálculos e julgando improcedentes as demais teses deduzidas, nos termos da fundamentação.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do saldo remanescente, observadas as premissas fixadas nesta decisão.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”





A parte ré, que impugnou o cumprimento de sentença, interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/9), postulando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso; ao final, o provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão agravada, afastando a rejeição liminar da alegação de excesso de execução e determinando o efetivo conhecimento e julgamento dessa matéria pelo Juízo de origem; subsidiariamente, que seja declarada a nulidade parcial da decisão recorrida, por deficiência de fundamentação e contradição entre o não conhecimento e a improcedência da impugnação, determinando-se novo julgamento quanto ao excesso de execução; que seja determinado que a apuração do saldo executivo observe obrigatoriamente: i) a exclusão da primeira multa diária reconhecida como inexigível; ii) o abatimento integral dos depósitos já realizados pela agravante; iii) a atualização apenas das verbas efetivamente remanescentes, em estrita observância ao título executivo judicial. Alega nulidade parcial da decisão ao decidir pela rejeição liminar do excesso de execução e simultânea determinação de apuração do saldo. Aduz que há contradição entre o não conhecimento e o julgamento de improcedência e necessidade de observância dos depósitos já realizados. Sustenta que o excesso de execução deve ser efetivamente apreciado antes da consolidação do crédito exequendo, observando-se os depósitos realizados e os limites do título executivo judicial.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Na espécie, não se observa a presença dos requisitos previstos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso ou tutela recursal.

Verifica-se que a decisão agravada, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou liminarmente a alegação de excesso de execução fundada em divergência de cálculos e julgou improcedentes as demais alegações. Nesse ponto, à primeira vista, não se vislumbra qualquer contradição ou nulidade por falta de fundamentação, tendo em vista que a rejeição liminar foi apenas no tocante à alegação de excesso de execução por divergência de cálculos, o que foi baseado justamente na ausência de apresentação dos cálculos que entende devidos, conforme exigência legal (artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil). Cabe registrar que a agravante sequer esclarece quais seriam os valores efetivamente devidos, quer seja na peça de impugnação, quer seja na peça recursal do presente agravo de instrumento, deixando também de indicar os valores dos mencionados depósitos realizados e limites que entende que não foram observados. Sendo assim, de fato, parece não ser possível





apreciar tal impugnação por alegado excesso de execução com base em divergência de cálculos.

No mais, a decisão ora agravada observou a exclusão da primeira multa diária reputada como inexigível, determinando que a elaboração dos cálculos do saldo remanescente observe as premissas nela fixadas, e expressamente consignou que se considere o *“abatimento dos valores já depositados pela executada, promovendo-se a atualização do crédito remanescente na forma do título executivo judicial”*. Portanto, já foi contemplada pela decisão agravada a pretensão recursal referente ao item IV do recurso.

Logo, não se observa a presença dos requisitos previstos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Isso porque não se constata, por ora, a probabilidade de provimento do recurso, mostrando-se prudente a formação do contraditório, a fim de melhor apurar a realidade dos fatos e analisar se a parte autora efetivamente pode ter direito ao alegado. Pelas mesmas razões, tampouco se vislumbra urgência a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, antes mesmo de ouvida a parte contrária. A parte agravante não demonstrou os elementos que justifiquem a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso ou de tutela de urgência recursal, não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano grave e/ou de difícil ou impossível reparação em razão da decisão agravada neste momento.

Sendo assim, estão ausentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme o artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
5ª Câmara de Direito Privado

